



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior e Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Diretrizes gerais para ingresso e permanência das universidades no Sistema Federal de Ensino.		
<b>COMISSÃO:</b> Antonio de Araujo Freitas Junior, Antonio Carlos Caruso Ronca, Edson de Oliveira Nunes, Mario Portugal Pederneiras e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000028/2008-06		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>107/2010</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/5/2010</b>

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Inicialmente, cabe registrar que o Processo nº 23001.000028/2008-06 originou-se da Indicação CNE/CES nº 2/2008, aprovada pela Câmara em 20/2/2008, que definia, como objetivo, o estabelecimento de princípios, critérios e orientações para subsidiar a elaboração de normas específicas para os processos de credenciamento e recredenciamento de universidades.

Com base nessa Indicação, foi designada, pela Portaria CNE/CES nº 4/2008, Comissão para estudar o assunto. Posteriormente, a Comissão foi recomposta pelas Portarias CNE/CES nºs 6/2008 e 3/2009, que, finalmente, recompôs a Comissão com os seguintes membros: Conselheiros Antonio de Araujo Freitas Junior, Antonio Carlos Caruso Ronca, Edson de Oliveira Nunes, Mario Portugal Pederneiras e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

### 2. Introdução

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, introduziu algumas inovações referentes às Instituições de Educação Superior (i) ao estabelecer a denominação **credenciamento** para os atos autorizativos referentes às instituições e determinar a sua renovação periódica (**recredenciamento**, ambos no art. 46), bem como (ii) ao permitir a extensão de prerrogativas de autonomia a instituições não universitárias que comprovem, mediante avaliação pelo poder público, alta qualificação no ensino ou na pesquisa (art. 54, § 2º).

Com base nesta última, foi introduzida no País a figura dos Centros Universitários, dando início a um processo de diversificação de modelos institucionais. Até então, para obter autonomia para a criação de cursos superiores e as correspondentes vagas, as instituições deveriam pleitear a condição de universidades.

Para as universidades, a mesma Lei nº 9.394/1996 exigiu o cumprimento de requisitos referentes ao corpo docente (art. 52, II e III) e *produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional* (art. 52, I).

A combinação destes dispositivos representou a diferenciação, entre os modelos institucionais, de uma categoria em que a investigação científica é parte intrínseca das atividades acadêmicas, de outra categoria em que a formação de estudantes ocorre de forma não necessariamente vinculada a um ambiente cientificamente produtivo. De fato, esta diferenciação tem caráter estratégico para a constituição de um sistema de Instituições de Educação Superior (IES) capaz de atender às necessidades de formação de estudantes no nível superior em proporções muito maiores que as alcançadas até o presente, em que menos de 10% da população adulta do País pode concluir a graduação.

Portanto, a coexistência de IES com diferentes propósitos institucionais, cumprindo diferentes papéis acadêmicos, deve ser estimulada pelos mecanismos das políticas públicas.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece que *As universidades (...) obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão* (art. 207), determinando distinção essencial entre as atividades obrigatoriamente desenvolvidas pelas universidades e aquelas que são exigidas de IES pertencentes a outras categorias institucionais. Isso implica não apenas a exigência de desenvolvimento das atividades de pesquisa e extensão, em adição à atividade de ensino, mas também a exigência de que todas sejam articuladas. No que se refere às IES privadas, a exigência de fontes de financiamento para investimentos e custeio das atividades de pesquisa científica representa um fator limitante significativo para o cumprimento deste mandato constitucional, com reflexos importantes no desenvolvimento dessas atividades.

A edição do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, atribuiu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) a responsabilidade de decidir sobre o credenciamento e o recredenciamento de Instituições de Educação Superior no Sistema Federal de Ensino em todas as categorias – faculdades, centros universitários e universidades –, assim como o seu credenciamento e recredenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

Por meio do Parecer CNE/CES nº 66/2008, a CES tratou do credenciamento de faculdades e do credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância. O credenciamento e o recredenciamento de Centros Universitários foram objeto de uma série de Pareceres, concluída com o Parecer CNE/CES nº 278/2009 e com a Resolução CNE/CES nº 1/2010.

O presente Parecer trata do credenciamento e do recredenciamento de Universidades, nas quais estudam mais da metade de todos os matriculados em cursos superiores no país. De um lado, isso caracteriza estas instituições como provedoras de formação em massa. De outro, por vários motivos, o conjunto das universidades ainda não foi submetido a procedimentos amplos de avaliação e regulação no nível institucional. De início, é importante abordar o panorama heterogêneo das universidades brasileiras na atualidade.

### **3. Quadro atual das universidades brasileiras e as demandas regulatórias**

As primeiras universidades brasileiras foram criadas na primeira metade do século XX. Grande parte destas instituições tem história ainda mais curta. As universidades são muito distintas também no seu porte, especialmente no que se refere ao tamanho do quadro docente, que define o horizonte para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

Distintos estudos sobre indicadores da heterogeneidade do quadro das universidades brasileiras indicam que essas instituições são bastante distintas no que se refere às atividades de pesquisa, descrevendo um amplo espectro que varia desde as que desenvolvem atividades de pesquisa em grande volume até as que se dedicam quase que exclusivamente ao ensino de

graduação, mantendo uma pequena proporção de atividades de pesquisa (ou eventualmente nenhuma). Entre esses extremos, estão universidades que desenvolvem atividades de pesquisa em diferentes proporções. Merece destaque também o fato observado de que algumas universidades estão passando por uma transição para a condição de desenvolvimento intensivo da pesquisa – estas, todas federais.

Tomando por base esses estudos, apenas pequena fatia do conjunto das universidades brasileiras encontra-se, atualmente, na condição de intensiva em pesquisa. De modo geral, o bom desempenho dessas universidades nas atividades da pós-graduação *stricto sensu* está associado a um bom desempenho no ensino de graduação. Segundo as exigências impostas pela legislação às universidades, esse grupo de instituições deveria representar uma figura de mérito no processo regulatório, devendo receber estímulos para manter esse padrão.

Por outro lado, as demais instituições, que estão em estágios diferentes com relação à proporção das atividades de pesquisa desenvolvidas, requerem medidas regulatórias de natureza distinta. Em especial, para as universidades intensivas em ensino, cuja atividade de pesquisa tem pequena escala, e também para as que não desenvolvem nenhuma atividade de pesquisa ou a desenvolvem de forma incipiente, cabe ao poder público, ao regulamentar a condição prevista para estas instituições pela legislação, estabelecer quais são os indicadores mínimos relacionados à investigação científica e tecnológica a serem obedecidos. Esta medida tem a importância de política constitutiva do aparato institucional, abrindo a possibilidade de qualificar melhor as universidades para o cumprimento de um papel essencial para o esforço de desenvolvimento brasileiro, no que diz respeito à produção e à aplicação de novos conhecimentos, e permitindo, também, definir melhor em que consistem as instituições que devem assumir a função primordial de oferecer ensino de massa de bom nível de qualidade.

Nesse aspecto, a recente diversificação dos modelos institucionais no País, com a introdução da figura dos Centros Universitários, requer a explicitação dos significados de cada forma de organização institucional e dos papéis que devem cumprir no Sistema da Educação Superior, assim como o estímulo adequado à coerência entre os objetivos estratégicos e as atividades desenvolvidas em cada caso – faculdades, centros universitários e universidades. Entre outros pontos, deve ser enfatizada a importância que cada categoria institucional representa em si, ao invés da compreensão infundada de que estas não passam de estágios pelos quais devem passar todas as instituições em sua trajetória evolutiva. Dessa forma, os casos em que as instituições buscam mudar de categoria ao longo da sua história não devem ser entendidos como regra, mas como fruto das peculiaridades dos seus projetos e das condições que apresentam. Não há, no contexto das categorias institucionais, demérito em ter o objetivo de manter uma condição específica. A diferenciação institucional é necessária para a expansão e a qualidade da educação superior e deve ser não apenas levada em consideração, como também estimulada no processo regulatório. A transformação para outra categoria, por sua vez, deve ser acompanhada de transformações na essência do papel institucional a ser cumprido, refletida em exigências regulatórias capazes de expressar as distintas necessidades objetivas para isso.

Por outro lado, a análise do quadro atual das universidades, no contexto das exigências da produção de conhecimentos que está exacerbada no mundo contemporâneo, indica a necessidade de estabelecer patamares mínimos a serem alcançados por estas instituições no que concerne à atividade científica e tecnológica, de modo a qualificar o parque universitário para participar intensivamente do esforço de desenvolvimento nacional. É certo que a qualidade da formação acadêmica oferecida por instituições pertencentes a todas as categorias institucionais deve ser elevada, ao ponto de permitir que os graduados no País sejam capazes de enfrentar todo tipo de desafios em sua trajetória de vida e de trabalho, mas as universidades, em face do desenvolvimento articulado das atividades de formação, de produção e aplicação de

conhecimento, e pelas relações com a sociedade, devem contribuir ainda mais, cumprindo papéis mais complexos.

Para o último dos grupos de universidades brasileiras, constituído essencialmente por universidades federais que passam pela transição para a condição de instituições intensivas em pesquisa, faz-se necessária a colaboração com o Ministério da Educação, na condição de mantenedor, para completar o processo num prazo razoável.

A partir desse panorama, apresentado de forma abreviada, pode-se concluir que a correta descrição do parque universitário requer diversificada base de informações e indicadores, que incluem as avaliações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), mas não se restringem a elas. Os instrumentos e indicadores de avaliação utilizados são capazes de captar parte das informações necessárias, mas não oferecem uma imagem completa nem permitem seguir e projetar a sua trajetória. Uma análise mais apropriada das funções universitárias e das trajetórias institucionais não pode prescindir de outros parâmetros. Em consequência, a adequada prescrição de regras regulatórias exige considerações de natureza mais ampla.

Em vista do exposto, cabe ao CNE propor normas e critérios universalmente aplicáveis para o credenciamento e o credenciamento de universidades, considerando a situação atual destas instituições, incluindo prazos para solução das carências observadas e tratando adequadamente os casos peculiares diante da legislação brasileira. Em particular, para as novas universidades federais criadas por lei, é preciso definir os atos de credenciamento que inserem estas instituições no Sistema Federal de Educação Superior.

#### **4. Credenciamento de universidades: o ingresso de universidades no Sistema Federal de Educação Superior**

Do ponto de vista legal, a regulamentação do art. 207 da CF estabeleceu, no *caput* do art. 52 da LDB, que as universidades teriam cinco atribuições, senão vejamos:

*Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares [1] de formação dos quadros profissionais de nível superior, [2] de pesquisa, [3] de extensão e [4] de domínio e [5] cultivo do saber humano, que se caracterizam por” [uma condição abrangente (inciso I) e duas condições aritméticas (incisos II e III), como se observa]:*

*I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;*

*II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.*

Em complemento, a Lei estabeleceu, no art. 88, § 2º, o prazo de 8 (oito) anos, vencido em **23/12/2004**, para cumprimento das duas últimas condições, enquanto estamos convivendo com a ausência de critério substantivo para o inciso I.

No intuito de esclarecer o significado do que constituiria a condição abrangente “produção intelectual institucionalizada”, o CNE estabeleceu, na Resolução CNE/CES nº 2, de 7 de abril de 1998, *indicadores para comprovar a produção intelectual institucionalizada, para fins de credenciamento, nos termos do Art. 46 [e] do Art. 52, inciso I, da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996*, norma que ainda permanece, por ausência de manifestação ministerial, esta referente à decisão por unanimidade desta CES no Parecer CNE/CES nº 148/2007, devolvido a esta Casa, para reexame.

[Resolução CNE/CES nº 2/1998]

(...)

*Art. 2º A produção intelectual institucionalizada será comprovada:*

*a) por três cursos ou programas de pós-graduação stricto sensu, avaliados positivamente pela CAPES e/ou*

*b) pela realização sistemática de pesquisas que envolvam:*

*I - pelo menos 15% do corpo docente;*

*II - pelo menos metade dos doutores;*

*III - pelo menos três grupos definidos com linhas de pesquisa explicitadas.*

*§ 1º No caso da alínea “b” do presente artigo, a produção intelectual institucionalizada será comprovada por intermédio dos seguintes indicadores:*

*I - participação dos docentes da instituição em congressos, exposições, reuniões científicas nacionais ou internacionais, e, especialmente, nos congressos nacionais da respectiva área com apresentação de trabalhos registrada nos respectivos anais;*

*II - publicação dos resultados dos trabalhos de investigação em livros ou revistas indexadas ou que tenham conselho editorial externo composto por especialistas reconhecidos na área;*

*III - desenvolvimento de intercâmbio institucional sistemático através da participação de seus docentes em cursos de pós-graduação, troca de professores visitantes ou envolvimento em pesquisas interinstitucionais;*

*IV - desenvolvimento de programas de iniciação científica, envolvendo estudantes dos cursos de graduação correspondentes às temáticas investigadas.*

Posteriormente, durante o processo recente de deliberação sobre o credenciamento de novas universidades, o CNE entendeu que a regra, embora vigente, mostrou-se inadequada, não mais refletindo, apropriadamente, a realidade acadêmica e institucional brasileira, e, por isso, deveria ser requerida das novas universidades a existência de, pelo menos, 1 (um) curso de doutorado e 3 (três) cursos de mestrado. Tal exigência baseou-se no entendimento de que fora esta a preferência formal e expressa do MEC para estabelecer um padrão de qualidade que distinguisse as universidades das outras instituições não universitárias, ao publicar, em 20/10/2008, a Portaria MEC nº 1.264, de 17/10/2008, que aprova em extrato o instrumento para avaliação externa de instituições, no qual se lê que:

*Art. 2º Em observância ao disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Instrumento referido no art. 1º deverá prever, quanto às universidades, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação stricto sensu, considerando satisfatório o funcionamento de pelo menos um programa de doutorado e três programas de mestrado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes.*

Em decorrência da complexidade das atividades desenvolvidas pelas universidades, a especificação de exigências para o seu credenciamento deve refletir de forma ampla as condições institucionais que devem ser atingidas para pleitear a transformação, incluindo a qualidade do ensino de graduação, os programas de investigação científica e a oferta de cursos de mestrado e doutorado, os programas de extensão, a atuação cultural, a infraestrutura – com destaque para a Biblioteca – o desempenho na avaliação institucional externa, entre outras.

De acordo com o panorama já apresentado, os indicadores que permitem aferir algumas destas condições podem conter informações limitadas, e assim é preciso ponderar a sua utilização ao lado de outros. De fato, não havendo mecanismos disponíveis para a avaliação

sistemática da qualidade das atividades de ensino ou padrões de aceitação universal para a avaliação das atividades de pesquisa, é imperativo utilizar parâmetros e indicadores que as descrevem de forma aproximada.

Para aferir a qualidade do ensino de graduação oferecido, na ausência de indicadores disponíveis com maior alcance, pode ser utilizado o Índice Geral de Cursos (IGC), cujo componente dominante se refere aos dados obtidos na avaliação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), integrante do SINAES.

Para avaliar a atividade de pesquisa, diversos indicadores devem ser utilizados de forma complementar, como a oferta de cursos de mestrado e de doutorado, bem como os programas institucionais de pesquisa, incluindo a iniciação científica.

Ainda mais, devem ser avaliadas a trajetória institucional e a multiplicidade das atividades desenvolvidas de forma articulada nos campos do ensino, da pesquisa e da extensão.

Em função destas premissas, descrevemos a seguir os procedimentos e as exigências para o credenciamento de novas universidades no Sistema Federal de Educação Superior.

As universidades serão credenciadas por transformação de Centros Universitários recredenciados, em funcionamento regular há, no mínimo, 9 (nove) anos nessa condição institucional. Tal exigência se justifica pela necessidade de que as instituições que se candidatam à transformação em universidade tenham alcançado um grau de maturidade ao longo de uma trajetória que inclua vários ciclos avaliativos. As faculdades em funcionamento regular há, no mínimo, 12 (doze) anos e que apresentem trajetória diferenciada, com excelente padrão de qualidade, além de preencherem todas as condições fixadas para o pleito, poderão, em caráter excepcional, requerer credenciamento como universidade. Com esta condição excepcional, pretende-se indicar com clareza que as diferentes formas de organização institucional – faculdades, centros universitários e universidades – não constituem etapas sucessivas na trajetória de todas as IES, sendo possível a transformação direta de faculdade em universidade, desde que tal condição seja demonstrada.

Evidentemente, é condição indispensável, para as Instituições de Educação Superior (IES) solicitarem o credenciamento como universidade, o cumprimento do que dispõem os incisos I e II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas normas regulamentares, referentes à titulação e ao regime de trabalho do Corpo Docente.

Os requisitos avaliativos referentes ao credenciamento de universidades devem abranger tanto a avaliação institucional quanto a avaliação dos cursos de graduação oferecidos. No primeiro caso, a instituição deve ter recebido conceito igual ou superior a 4 (quatro) na avaliação institucional externa, referente ao ciclo avaliativo do SINAES imediatamente anterior. Quanto à avaliação do ensino de graduação, diante da já mencionada inexistência de conceitos de avaliação para a maior parte dos cursos, pode-se recorrer ao IGC, em que os Conceitos Preliminares de Curso (CPC) são ponderados pelos respectivos números de estudantes matriculados. Com relação a esse indicador, a qualidade do ensino de graduação deve ser expressa por conceito igual ou superior a 4 (quatro), referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Adicionalmente, a situação dos atos autorizativos dos cursos de graduação deverá ser verificada, exigindo-se que, no mínimo, **60%** (sessenta por cento) dos cursos de graduação tenham sido reconhecidos pelo MEC ou estejam em processo de reconhecimento, nos termos do art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Passando à caracterização das atividades de pesquisa, será exigida a oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelas instâncias competentes. Evidentemente, outros indicadores destas atividades deverão ser levados em consideração, como se exporá adiante. Com a exigência da oferta de cursos de doutorado, as instituições universitárias deverão formar estudantes em todos os níveis da Educação Superior.

Completam o quadro de condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento como universidade (1) requisitos referentes aos documentos constitutivos institucionais, em especial o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o Estatuto, que devem ser compatíveis com a categoria de universidade, assim como (2) a ausência de penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, nos últimos 5 (cinco) anos. Tais penalidades podem ser aplicadas após a apuração prévia em procedimento de supervisão, seguida de prazo para saneamento de deficiências, de reavaliação e de processo administrativo próprio, garantidos a ampla defesa e o direito de recurso. A incidência dessas penalidades durante qualquer fase da tramitação do processo ensejará o seu arquivamento.

A análise da qualidade do projeto institucional apresentado pela IES para credenciamento como universidade e a verificação das efetivas condições para implantação da universidade, incluindo visita específica de avaliação e elaboração de parecer analítico para exame e deliberação desta Câmara, serão de responsabilidade do MEC, por meio da Secretaria competente e do INEP.

Por sua vez, a Câmara analisará o pleito, considerando a multiplicidade das atividades desenvolvidas pela instituição, destacando o seguinte:

**I** - trajetória institucional, observando-se as condições originais e sua evolução nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

**II** - atividades acadêmicas desenvolvidas em função do contexto regional;

**III** - produção sistemática e contínua do conhecimento, devidamente institucionalizada;

**IV** - programas de extensão institucionalizados;

**V** - programas institucionais para o aprimoramento da graduação, considerando fragilidades identificadas pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) e pelas avaliações do MEC, explicitando ações que visem à sua superação;

**VI** - programas institucionais para o aprimoramento da pós-graduação *stricto sensu*, considerando fragilidades identificadas pela CPA e pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), explicitando ações que visem à sua superação;

**VII** - programas de iniciação científica, profissional, tecnológica ou à docência orientados por professores doutores ou mestres do quadro permanente da Instituição;

**VIII** - ações institucionalizadas que demonstrem integração da formação de graduação e pós-graduação;

**IX** - ações institucionalizadas de estudo e debate sistemático de temas e problemas relevantes;

**X** - atividades culturais, populares e eruditas;

**XI** - integração efetiva da biblioteca na vida acadêmica da Instituição, atendendo às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de atualização;

**XII** - planos de carreira do quadro funcional, docente e técnico-administrativo, e política de aperfeiçoamento profissional;

**XIII** - cooperação nacional e internacional, por meio de programas institucionalizados;

**XIV** - qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição;

**XV** - histórico de medidas de supervisão, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, relativamente à própria instituição ou a seus cursos, que, nesse caso, não devem ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de cursos, ou incidir sobre cursos que concentrem mais de 30% (trinta por cento) de seus alunos, com ênfase nos últimos 3 (três) anos;

**XVI** - regularidade com o determinado pela legislação trabalhista.

Com vistas a assegurar que apenas as instituições mais qualificadas nas atividades de ensino de graduação possam se candidatar ao credenciamento como universidades, o item XV acima deverá ser objeto de consideração circunstanciada no parecer emitido pela CES/CNE.

A CES/CNE fixará o prazo máximo do credenciamento nos termos da lei, podendo, em adição, estabelecer diretrizes a serem alcançadas até o próximo ciclo avaliativo, visando ao aprimoramento das condições institucionais.

O credenciamento das universidades federais, criadas por lei, terá rito próprio, caracterizado pelas seguintes exigências e prazos, observados os termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996:

**I** - até 60 (sessenta) dias após a sanção de sua lei de criação, as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) deverão inscrever-se no cadastro eletrônico do MEC, com suas informações gerais e cursos iniciais, observando, no que couber, a regra do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006;

**II** - até 180 (cento e oitenta) dias após a posse do primeiro Reitor, as IFES deverão inserir em formulário eletrônico próprio o Estatuto e o PDI da Instituição, em conformidade com o art. 15 do Decreto 5.773/2006;

**III** - após a análise documental dos elementos referidos no item anterior, a Secretaria competente emitirá parecer, encaminhando-o à apreciação da CES/CNE.

O processo de credenciamento será concluído com a deliberação favorável da CES/CNE, homologada pelo Ministro da Educação.

Os processos de credenciamento de universidades em fase de análise pela CES/CNE, com Termo de Responsabilidade Institucional (TRI) firmado entre a Instituição e a Câmara até a presente data, observarão os procedimentos e as diretrizes já definidos naquele documento.

## **5. Recredenciamento de universidades: a permanência de universidades no Sistema Federal de Educação Superior**

O requerimento de recredenciamento de universidade deverá ser protocolado em data anterior ao prazo final estabelecido no ato de credenciamento no decorrer de cada ciclo avaliativo do SINAES, observada a legislação vigente.

Para o recredenciamento de universidades, aplicam-se, de forma idêntica ao previsto para o credenciamento, as exigências (1) dispostas nos incisos II e III do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações – um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado e um terço do corpo docente em regime de tempo integral, (2) referentes ao mínimo de 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos pelo MEC ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular, (3) de oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo MEC, (4) de compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade e (5) de ausência de penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Devem ser observadas, ainda, as seguintes condições:

**I** – conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do SINAES;

**II** – conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no IGC de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP.



Em vista das referências específicas às universidades federais que estão presentes na legislação, no que diz respeito às responsabilidades do Ministério da Educação e dos seus dirigentes, aos casos de credenciamento das universidades federais que apresentarem resultados insatisfatórios na avaliação do SINAES, deverão ser aplicadas as disposições do art. 46, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, e o art. 10, § 2º, III, da Lei nº 10.861/2004, abaixo transcritas:

*Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

*(...)*

***§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.***

.....

*Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:*

*I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;*

*II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;*

*III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;*

*IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.*

*§ 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.*

*§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:*

*(...)*

*III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.*

Os processos de credenciamento de universidades serão analisados pela CES/CNE, devendo ser observadas, também, as múltiplas atividades desenvolvidas pela instituição, já referidas para o credenciamento. Na conclusão do processo, a CES se manifestará a respeito da solicitação de credenciamento, de acordo com uma das alternativas seguintes:

**I** - favoravelmente, estabelecendo diretrizes a serem alcançadas até o próximo ciclo avaliativo;

**II** - suspendendo o fluxo do processo, nos termos do art. 61, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006, para a celebração de protocolo de compromisso, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, visando sanar as deficiências apontadas nos relatórios de avaliação e demais elementos do processo.

**III** - indeferindo o pedido, considerando o grau das deficiências institucionais em função dos critérios fixados neste Parecer e respectiva Resolução, podendo deliberar pelo credenciamento da Instituição em outra categoria, ajustada às condições institucionais.

Na hipótese da suspensão mencionada no item II, ao final do prazo, deverá ser realizada reavaliação, que proverá o referencial básico para a decisão final da CES, nos termos dos itens I ou III acima.

Resta ainda destacar as regras aplicáveis ao primeiro credenciamento das atuais universidades do Sistema Federal, em especial as regras transitórias referentes à oferta de cursos de mestrado e doutorado, cuja implantação pode requerer um intervalo de tempo mais longo. Para as atuais universidades que não satisfaçam a exigência de oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo MEC, o credenciamento poderá ser concedido, em caráter excepcional, condicionado à oferta regular de, pelo menos, 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) de doutorado até o ano de 2013 e de, na sequência, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado até o ano de 2016, todos reconhecidos pelo MEC. No caso de não ser atendida esta exigência nos referidos prazos, o credenciamento será indeferido, com possibilidade de deliberação do credenciamento da instituição em outra categoria, ajustada às condições institucionais.

Adicionalmente, na análise dos processos de credenciamento já protocolados conforme o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1/2007, o histórico de medidas de supervisão, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, relativamente à própria instituição ou a seus cursos, poderá considerar limite ampliado, de até 30% (trinta por cento) dos cursos, a juízo da CES, em parecer devidamente motivado.

O Decreto nº 5.622/2005 e a legislação correlata servirão de base para a CES adotar rito específico para as universidades já credenciadas, que pretendem solicitar credenciamento na modalidade de Educação a Distância. Nesse caso, o credenciamento será processado em conjunto com o credenciamento institucional, baseado no calendário do Ciclo Avaliativo do SINAES.

Nos termos deste Parecer, deve ser proposta a revogação explícita da Resolução CNE/CES nº 2/1998 e das demais disposições em contrário.

Em vista de todo o exposto, passamos ao voto.

## **II – VOTO DA COMISSÃO**

Votamos no sentido de aprovar as diretrizes, normas e procedimentos apresentados neste Parecer e no Projeto de Resolução anexo, com vistas à regulamentação do art. 52 da Lei nº 9.394/1996, e à disposição de normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino.

Brasília (DF), 7 de maio de 2010.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.  
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

*Regulamenta o Art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e reconhecimentos de universidades do Sistema Federal de Ensino.*

**O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alíneas “e” e “f” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 e pela MP nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; art. 9º, inciso IX, § 1º, e arts. 46, 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, parágrafo único, e 10, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, e arts. 6º, 10, 12, 13, 20, 21, 22, 23, 59, inciso I, e 63 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 107/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, resolve:

Art. 1º Os processos de credenciamento e reconhecimentos de universidades observarão as diretrizes fixadas nesta Resolução.

**DO CREDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES**

Art. 2º A criação de universidades será feita por credenciamento de centros universitários reconhecidos, em funcionamento regular nessa categoria institucional há, no mínimo, 9 (nove) anos.

Parágrafo único. As faculdades em funcionamento regular há, no mínimo, 12 (doze) anos e que apresentem trajetória diferenciada, com excelente padrão de qualidade, além de preencherem as condições fixadas nesta Resolução, poderão, em caráter excepcional, requerer credenciamento como universidade.

Art. 3º São condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento como universidade:

I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações;

II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006;

III - Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

IV - Índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP);

V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;

VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo MEC;

VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;

VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso VIII durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado.

Art. 4º Satisfeitas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá ao MEC verificar a qualidade do projeto institucional apresentado para credenciamento como universidade e as efetivas condições de sua implantação, e, após avaliação *in loco* pelo INEP, emitir parecer analítico para exame e deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

§ 1º Para os fins do *caput*, o pedido deverá ser instruído com os documentos referidos nos arts. 14 a 19 do Decreto nº 5.773/2006, além da comprovação dos requisitos previstos nesta Resolução.

§ 2º O requerimento informará a trajetória da Instituição.

§ 3º O processo será instruído pela Secretaria competente, com base nos documentos apresentados e nos dados constantes dos sistemas do MEC, e essa se manifestará sobre o atendimento das condições para o exercício da nova categoria institucional.

Art. 5º Recebido no CNE, o processo será analisado pela CES/CNE em consonância com o art. 52 da Lei nº 9.394/1996, considerando-se os seguintes parâmetros:

I - trajetória institucional, observando-se as condições originais e sua evolução nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - atividades acadêmicas desenvolvidas em função do contexto regional;

III - produção sistemática e contínua do conhecimento, devidamente institucionalizada;

IV - programas de extensão institucionalizados;

V - programas institucionais para o aprimoramento da graduação, considerando fragilidades identificadas pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) e pelas avaliações do MEC, explicitando ações que visem à sua superação;

VI - programas institucionais para o aprimoramento da pós-graduação *stricto sensu*, considerando fragilidades identificadas pela CPA e pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), explicitando ações que visem à sua superação;

VII - programas de iniciação científica, profissional, tecnológica ou à docência orientados por professores doutores ou mestres do quadro permanente da Instituição;

VIII - ações institucionalizadas que demonstrem integração da formação de graduação e pós-graduação;

IX - ações institucionalizadas de estudo e debate sistemático de temas e problemas relevantes;

X - atividades culturais, populares e eruditas;

XI - integração efetiva da biblioteca na vida acadêmica da instituição, atendendo às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de atualização;

XII - planos de carreira do quadro funcional, docente e técnico-administrativo, e política de aperfeiçoamento profissional;

XIII - cooperação nacional e internacional, por meio de programas institucionalizados;

XIV - qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição;

XV - histórico de medidas de supervisão, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, relativamente à própria instituição

ou a seus cursos, que, nesse caso, não devem ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de cursos, ou incidir sobre cursos que concentrem mais de 30% (trinta por cento) de seus alunos, com ênfase nos últimos 3 (três) anos;

XVI - regularidade com o determinado pela legislação trabalhista.

1º A CES/CNE fixará o prazo máximo do credenciamento, nos termos da lei, podendo, em adição, estabelecer metas a serem alcançadas até o ciclo avaliativo seguinte, visando ao aprimoramento das condições institucionais.

2º O inciso XV deste artigo deverá ser objeto de consideração circunstanciada no parecer emitido pela CES/CNE.

## DO CREDENCIAMENTO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

Art. 6º O credenciamento das universidades federais, criadas por lei, terá rito próprio, caracterizado pelas seguintes exigências e prazos, observados os termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996:

I - até 60 (sessenta) dias após a sanção de sua lei de criação, as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) deverão inscrever-se no cadastro eletrônico do MEC, com suas informações gerais e cursos iniciais, observando, no que couber, a regra do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006;

II - até 180 (cento e oitenta) dias após a posse do primeiro Reitor, as IFES deverão inserir em formulário eletrônico próprio o Estatuto e o PDI da instituição, em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 5.773/2006;

III - após a análise documental dos elementos referidos no inciso anterior, a Secretaria competente emitirá parecer, encaminhando-o à apreciação da CES/CNE.

Parágrafo único. A deliberação favorável da CES/CNE, homologada pelo Ministro da Educação, finalizará o processo de credenciamento.

## DO REcredENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES

Art. 7º O requerimento de recredenciamento de universidades deverá ser protocolado em data anterior ao prazo final estabelecido no ato de credenciamento no decorrer de cada ciclo avaliativo do SINAES, observada a legislação vigente.

Art. 8º Aplicam-se ao recredenciamento de universidades as disposições constantes nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), na última Avaliação Institucional Externa como universidade, referente ao ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos (IGC) de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo INEP.

Parágrafo único. No recredenciamento das universidades federais que apresentarem resultados insatisfatórios na avaliação do SINAES, deverão ser aplicadas as disposições do art. 46, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, e o art. 10, § 2º, III, da Lei nº 10.861/2004.

Art. 9º Os processos de recredenciamento de universidades serão analisados pela CES/CNE, observado o art. 5º da presente Resolução.

Parágrafo único. Nos casos em que a universidade tiver sofrido as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, estas deverão ser objeto de consideração circunstanciada no parecer emitido pela CES/CNE.

Art. 10. A CES/CNE se manifestará a respeito da solicitação de credenciamento, da seguinte forma:

I - favoravelmente, estabelecendo diretrizes a serem alcançadas até o próximo ciclo avaliativo;

II - suspendendo o fluxo do processo, nos termos do art. 61, § 1º, do Decreto nº 5.773/2006, para a celebração de protocolo de compromisso, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, visando sanar as deficiências apontadas nos relatórios de avaliação e demais elementos do processo.

III - indeferindo o pedido, considerando o grau das deficiências institucionais em função dos critérios fixados nesta Resolução, podendo deliberar pelo credenciamento da instituição em outra categoria, ajustada às condições institucionais.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, ao final do prazo, deverá ser realizada reavaliação, que subsidiará a decisão final da CES/CNE, nos termos dos incisos I ou III deste artigo.

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. As atuais universidades que não satisfaçam à exigência do inciso VI do art. 3º poderão ser credenciadas, em caráter excepcional, condicionado à oferta regular de, pelo menos, 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) de doutorado até o ano de 2013 e de 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados até o ano de 2016, reconhecidos pelo MEC.

§ 1º Na análise dos processos de credenciamento protocolados nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1/2007, a aplicação do disposto no art. 5º, XV, poderá considerar limite ampliado, de até 30% (trinta por cento) dos cursos, a juízo da CES/CNE, em parecer devidamente motivado.

§ 2º No caso de não atendimento do prazo fixado no *caput* deste artigo, aplica-se o disposto no inciso III do art. 10.

§ 3º Nos processos de credenciamento de universidades em fase de análise pela CES/CNE, com Termo de Responsabilidade Institucional (TRI) já firmado entre a Instituição e a CES/CNE à época da edição desta Resolução, serão observados os procedimentos e diretrizes já estipulados pela Câmara de Educação Superior.

Art. 12. O credenciamento de universidades para oferta de cursos superiores na modalidade a distância observará as disposições gerais pertinentes.

Parágrafo único. O credenciamento nesta modalidade se processará em conjunto com o credenciamento da instituição, com base no calendário do ciclo avaliativo do SINAES.

Art. 13. Ficam revogadas a Resolução CNE/CES nº 2, de 7 de abril de 1998, e as demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Anexo - Relação das universidades brasileiras em 7/5/2010.**

<b>Universidades, por Dependência Administrativa</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
Federais	58	30,85
Estaduais	37	19,68
Municipais	7	3,72
Privadas	86	45,74
Total geral	188	100,0

	<b>Instituição</b>	<b>Município/SC</b>	<b>Dependência Administrativa</b>
1	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC	FLORIANÓPOLIS/SC	Estadual
2	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD	DOURADOS/MS	Federal
3	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA	PORTO ALEGRE/RS	Federal
4	Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR	PORTO VELHO/RO	Federal
5	Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV	VIÇOSA/MG	Federal
6	Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC	SANTO ANDRÉ/SP	Federal
7	Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA	BAGÉ/RS	Federal
8	Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG	RIO GRANDE/RS	Federal
9	Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT	PALMAS/TO	Federal
10	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF	PETROLINA/PE	Federal
11	Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC-Campinas	CAMPINAS/SP	Privada
12	Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC-Goiás (originalmente, Universidade Católica de Goiás – UCG)	GOIÂNIA/GO	Privada
13	Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas	BELO HORIZONTE/MG	Privada
14	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP	SÃO PAULO/SP	Privada
15	Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR	CURITIBA/PR	Privada



16	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio	RIO DE JANEIRO/RJ	Privada
17	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS	PORTO ALEGRE/RS	Privada
18	Universidade Anhanguera - UNIDERP - UNIDERP	CAMPO GRANDE/MS	Privada
19	Universidade Anhembi Morumbi - UAM	SÃO PAULO/SP	Privada
20	Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN	SÃO PAULO/SP	Privada
21	Universidade Braz Cubas - UBC	MOGI DAS CRUZES/SP	Privada
22	Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO	SÃO PAULO/SP	Privada
23	Universidade Cândido Mendes - UCAM	RIO DE JANEIRO/RJ	Privada
24	Universidade Castelo Branco - UCB	RIO DE JANEIRO/RJ	Privada
25	Universidade Católica de Brasília - UCB	BRASÍLIA/DF	Privada
26	Universidade Católica de Pelotas - UCPEL	PELOTAS/RS	Privada
27	Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP	RECIFE/PE	Privada
28	Universidade Católica de Petrópolis - UCP	PETRÓPOLIS/RJ	Privada
29	Universidade Católica de Santos - UNISANTOS	SANTOS/SP	Privada
30	Universidade Católica do Salvador - UCSAL	SALVADOR/BA	Privada
31	Universidade Católica Dom Bosco - UCDB	CAMPO GRANDE/MS	Privada
32	Universidade Cidade de São Paulo -	SÃO PAULO/SP	Privada
33	Universidade Comunitária Regional de Chapecó - UNOCHAPECÓ	CHAPECÓ/SC	Municipal
34	Universidade Cruzeiro do Sul - UNICSUL	SÃO PAULO/SP	Privada
35	Universidade da Amazônia - UNAMA	BELÉM/PA	Privada
36	Universidade da Região da Campanha - URCAMP	BAGÉ/RS	Privada
37	Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE	JOINVILLE/SC	Privada
38	Universidade de Brasília - UnB	BRASÍLIA/DF	Federal
39	Universidade de Caxias do Sul	CAXIAS DO SUL/RS	Privada

	- UCS		
40	Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ	CRUZ ALTA/RS	Privada
41	Universidade de Cuiabá - UNIC	CUIABÁ/MT	Privada
42	Universidade de Fortaleza - UNIFOR	FORTALEZA/CE	Privada
43	Universidade de Franca - UNIFRAN	FRANCA/SP	Privada
44	Universidade de Itaúna - UI	ITAUNA/MG	Privada
45	Universidade de Marília - UNIMAR	MARÍLIA/SP	Privada
46	Universidade de Mogi das Cruzes - UMC	MOGI DAS CRUZES/SP	Privada
47	Universidade de Passo Fundo - UPF	PASSO FUNDO/RS	Privada
48	Universidade de Pernambuco - UPE	RECIFE/PE	Estadual
49	Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP	RIBEIRÃO PRETO/SP	Privada
50	Universidade de Rio Verde - Fesurv	RIO VERDE/GO	Municipal
51	Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC	SANTA CRUZ DO SUL/RS	Privada
52	Universidade de Santo Amaro - UNISA	SÃO PAULO/SP	Privada
53	Universidade de São Paulo - USP	SÃO PAULO/SP	Estadual
54	Universidade de Sorocaba - UNISO	SOROCABA/SP	Privada
55	Universidade de Taubaté - UNITAU	TAUBATÉ/SP	Municipal
56	Universidade de Uberaba - UNIUBE	UBERABA/MG	Privada
57	Universidade do Contestado - UnC	CAÇADOR/SC	Privada
58	Universidade do Estado da Bahia - UNEB	SALVADOR/BA	Estadual
59	Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT	CÁCERES/MT	Estadual
60	Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG	BELO HORIZONTE/MG	Estadual
61	Universidade do Estado do Amazonas - UEA	MANAUS/AM	Estadual
62	Universidade do Estado do Pará - UEPA	BELÉM/PA	Estadual
63	Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ	RIO DE JANEIRO/RJ	Estadual
64	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN	MOSSORÓ/RN	Estadual

65	Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC	CRICIÚMA/SC	Municipal
66	Universidade do Grande ABC - UniABC	SANTO ANDRÉ/SP	Privada
67	Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - UNIGRANRIO	DUQUE DE CAXIAS/RJ	Privada
68	Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC	JOAÇABA/SC	Municipal
69	Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE	PRESIDENTE PRUDENTE/SP	Privada
70	Universidade do Planalto Catarinense - UNIPLAC	LAGES/SC	Privada
71	Universidade do Sagrado Coração - USC	BAURU/SP	Privada
72	Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL	TUBARÃO/SC	Privada
73	Universidade do Tocantins - UNITINS	PALMAS/TO	Estadual
74	Universidade do Vale do Itajaí - Univali	ITAJAÍ/SC	Privada
75	Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	Privada
76	Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS	SAO LEOPOLDO/RS	Privada
77	Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS	POUSO ALEGRE/MG	Privada
78	Universidade Estácio de Sá - UNESA	RIO DE JANEIRO/RJ	Privada
79	Universidade Estadual da Paraíba - UEPB	CAMPINA GRANDE/PB	Estadual
80	Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL - UNEAL	ARAPIRACA/AL	Estadual
81	Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP	CAMPINAS/SP	Estadual
82	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal - UNCISAL	MACEIÓ/AL	Estadual
83	Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS	FEIRA DE SANTANA/BA	Estadual
84	Universidade Estadual de Goiás - UEG	ANÁPOLIS/GO	Estadual
85	Universidade Estadual de Londrina - UEL	LONDRINA/PR	Estadual
86	Universidade Estadual de Maringá - UEM	MARINGÁ/PR	Estadual
87	Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS	DOURADOS/MS	Estadual

88	Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES	MONTES CLAROS/MG	Estadual
89	Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG	PONTA GROSSA/PR	Estadual
90	Universidade Estadual de Roraima - UERR	BOA VISTA/RR	Estadual
91	Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC	ILHÉUS/BA	Estadual
92	Universidade Estadual do Amapá - UEAP	MACAPÁ/AP	Estadual
93	Universidade Estadual do Ceará - UECE	FORTALEZA/CE	Estadual
94	Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO	GUARAPUAVA/PR	Estadual
95	Universidade Estadual do Maranhão - UEMA	SÃO LUÍS/MA	Estadual
96	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF	CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ	Estadual
97	Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE	CASCÁVEL/PR	Estadual
98	Universidade Estadual do Piauí - UESPI	TERESINA/PI	Estadual
99	Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS	PORTO ALEGRE/RS	Estadual
100	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB	VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	Estadual
101	Universidade Estadual do Vale do Acaraú - UVA	SOBRAL/CE	Estadual
102	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP	SÃO PAULO/SP	Estadual
103	Universidade Federal da Bahia - UFBA	SALVADOR/BA	Federal
104	Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA	FOZ DO IGUAÇU/PR	Federal
105	Universidade Federal da Fronteira do Sul - UFFS	CHAPECÓ/SC	Federal
106	Universidade Federal da Paraíba - UFPB	JOÃO PESSOA/PB	Federal
107	Universidade Federal de Alagoas - UFAL	MACEIÓ/AL	Federal
108	Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG	ALFENAS/MG	Federal
109	Universidade Federal de Campina Grande - UFCG	CAMPINA GRANDE/PB	Federal
110	Universidade Federal de Goiás - UFG	GOIÂNIA/GO	Federal

111	Universidade Federal de Itajubá - Unifei - UNIFEI	ITAJUBÁ/MG	Federal
112	Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF	JUIZ DE FORA/MG	Federal
113	Universidade Federal de Lavras - UFLA	LAVRAS/MG	Federal
114	Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT	CUIABÁ/MT	Federal
115	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS	CAMPO GRANDE/MS	Federal
116	Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG	BELO HORIZONTE/MG	Federal
117	Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP	OURO PRETO/MG	Federal
118	Universidade Federal de Pelotas - UFPel	CAPÃO DO LEÃO/RS	Federal
119	Universidade Federal de Pernambuco - UFPE	RECIFE/PE	Federal
120	Universidade Federal de Roraima - UFRR	BOA VISTA/RR	Federal
121	Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC	FLORIANÓPOLIS/SC	Federal
122	Universidade Federal de Santa Maria - UFSM	SANTA MARIA/RS	Federal
123	Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR	SÃO CARLOS/SP	Federal
124	Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ	SÃO JOÃO DEL REI/MG	Federal
125	Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP	SÃO PAULO/SP	Federal
126	Universidade Federal de Sergipe - UFS	SÃO CRISTOVÃO/SE	Federal
127	Universidade Federal de Uberlândia - UFU	UBERLÂNDIA/MG	Federal
128	Universidade Federal do Acre - UFAC	RIO BRANCO/AC	Federal
129	Universidade Federal do Amapá - UNIFAP	MACAPÁ/AP	Federal
130	Universidade Federal do Amazonas - UFAM	MANAUS/AM	Federal
131	Universidade Federal do Ceará - UFC	FORTALEZA/CE	Federal
132	Universidade Federal do Espírito Santo - UFES	VITÓRIA/ES	Federal
133	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO	RIO DE JANEIRO/RJ	Federal
134	Universidade Federal do Maranhão - UFMA	SAO LUÍS/MA	Federal

135	Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA	SANTARÉM/PA	Federal
136	Universidade Federal do Pará – UFPA	BELÉM/PA	Federal
137	Universidade Federal do Paraná – UFPR	CURITIBA/PR	Federal
138	Universidade Federal do Piauí – UFPI	TERESINA/PI	Federal
139	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB	CRUZ DAS ALMAS/BA	Federal
140	Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ	RIO DE JANEIRO/RJ	Federal
141	Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN	NATAL/RN	Federal
142	Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS	PORTO ALEGRE/RS	Federal
143	Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM	UBERABA/MG	Federal
144	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFMG	DIAMANTINA/MG	Federal
145	Universidade Federal Fluminense – UFF	NITERÓI/RJ	Federal
146	Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA	BELÉM/PA	Federal
147	Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE	RECIFE/PE	Federal
148	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ	SEROPÉDICA/RJ	Federal
149	Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA	MOSSORÓ/RN	Federal
150	Universidade Feevale - FEEVALE	NOVO HAMBURGO/RS	Privada
151	Universidade Fumec - FUMEC	BELO HORIZONTE/MG	Privada
152	Universidade Gama Filho - UGF	RIO DE JANEIRO/RJ	Privada
153	Universidade Guarulhos - UNG	GUARULHOS/SP	Privada
154	Universidade Ibirapuera - UNIB	SÃO PAULO/SP	Privada
155	Universidade Iguazu - UNIG	NOVA IGUAÇU/RJ	Privada
156	Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS	ALFENAS/MG	Privada
157	Universidade Luterana do Brasil - ULBRA	CANOAS/RS	Privada
158	Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP	PIRACICABA/SP	Privada
159	Universidade Metodista de São Paulo - UMESP	SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	Privada

160	Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES	SANTOS/SP	Privada
161	Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS	SÃO CAETANO DO SUL/SP	Municipal
162	Universidade Norte do Paraná - UNOPAR	LONDRINA/PR	Privada
163	Universidade Nove de Julho - UNINOVE	SÃO PAULO/SP	Privada
164	Universidade Paranaense - UNIPAR	UMUARAMA/PR	Privada
165	Universidade Paulista - UNIP	SÃO PAULO/SP	Privada
166	Universidade Positivo - UP	CURITIBA/PR	Privada
167	Universidade Potiguar - UnP	NATAL/RN	Privada
168	Universidade Presbiteriana Mackenzie - MACKENZIE	SÃO PAULO/SP	Privada
169	Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC	BARBACENA/MG	Privada
170	Universidade Regional de Blumenau - FURB	BLUMENAU/SC	Municipal
171	Universidade Regional do Cariri - URCA	CRATO/CE	Estadual
172	Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI	IJUÍ/RS	Privada
173	Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI	ERECHIM/RS	Privada
174	Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO	SÃO GONÇALO/RJ	Privada
175	Universidade Salvador - UNIFACS	SALVADOR/BA	Privada
176	Universidade Santa Cecília - UNISANTA	SANTOS/SP	Privada
177	Universidade Santa Úrsula - USU	RIO DE JANEIRO/RJ	Privada
178	Universidade São Francisco - USF	BRAGANÇA PAULISTA/SP	Privada
179	Universidade São Judas Tadeu - USJT	SÃO PAULO/SP	Privada
180	Universidade São Marcos - USM	SÃO PAULO/SP	Privada
181	Universidade Severino Sombra - USS	VASSOURAS/RJ	Privada
182	Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR	CURITIBA/PR	Federal
183	Universidade Tiradentes - UNIT	ARACAJU/SE	Privada
184	Universidade Tuiuti do Paraná - UTP	CURITIBA/PR	Privada

185	Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE	GOVERNADOR VALADARES/MG	Privada
186	Universidade Vale do Rio Verde - UNINCOR	TRÊS CORAÇÕES/MG	Privada
187	Universidade Veiga de Almeida - UVA	RIO DE JANEIRO/RJ	Privada
188	Universidade Virtual do Estado do Maranhão - UNIVIMA	SÃO LUÍS/MA	Estadual